



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 2, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **C. C. de A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.393/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **C. C. de A.** a fim de apurar a conduta do servidor

público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.393/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA

PORTARIA Nº. 3, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **F. S. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.394/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **F. S. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.394/2023);

Portaria 3/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 4, de 23 de Janeiro de 2023.

Portaria 4/2023 p. 2

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. da S. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.395/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. da S. F.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.395/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E CIDADANIA



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 5, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **J. A. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.396/2023);

RESOLVE:

Portaria 5/2023 p. 2

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **J. A. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.396/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA

PORTARIA Nº 6, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **P. A. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.397/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **P. A. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.397/2023);

Portaria 6/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 7, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. M. N. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.398/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. M. N. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.398/2023);

Portaria 7/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

DELMA PRADO CAVALCANTE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E
CIDADANIA

PORTARIA Nº. 8, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. de O. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.400/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar

Portaria 8/2023 p. 2

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor de **D. de O. G.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.400/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

EMERSON NANTES DE MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS E GESTÃO



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 9, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **N. F. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.401/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **N. F. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.401/2023);

Portaria 9/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

EMERSON NANTES DE MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
FINANÇAS E GESTÃO

PORTARIA Nº 10, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **B. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.402/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **B. C.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.402/2023);

Portaria 10/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

HERNANDES ORTIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
INTEGRADO



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 11, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.403/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.403/2023);

Portaria 11/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 12, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. R. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.404/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. R. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.404/2023);

Portaria 12/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 13, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. C. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.405/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. C. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.405/2023);

Portaria 13/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 14, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. da S. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.406/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. da S. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.406/2023);

Portaria 14/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 15, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. de S. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.407/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. de S. P.**, a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.407/2023);

Portaria 15/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS

PORTARIA Nº. 16, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. de V. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.408/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. de V. da S.**, a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.408/2023);

Portaria 16/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 17, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. M. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.410/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. M. C.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.410/2023);

Portaria 17/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS

PORTARIA Nº. 18, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. R. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.411/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. R. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.411/2023);

Portaria 18/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 19, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. G. L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.413/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. G. L.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.413/2023);

Portaria 19/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ROBERTO GINELL
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS
PÚBLICOS

PORTARIA Nº. 20, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. B. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.415/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. B. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.415/2023);

Portaria 20/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VALTER VALENTIN PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 21, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. do C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.416/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. do C.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 21/2023 p. 2

pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.416/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VALTER VALENTIN PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº. 22, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. T. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.417/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. T. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.417/2023);

Portaria 22/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VALTER VALENTIN PINTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 23, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **C. A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.418/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **C. A.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.418/2023);

Portaria 23/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 24, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. S. L. Q.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.419/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. S. L. Q.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.419/2023);

Portaria 24/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 25, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. A. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.420/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. A. G.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.420/2023);

Portaria 25/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 26, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. R. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.421/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. R. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.421/2023);

Portaria 26/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 27, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002)

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **H. R. de B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.422/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **H. R. de B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.422/2023);

Portaria 27/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 28, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

Portaria 28/2023 p. 2

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **J. D. P. de O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.423/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **J. D. P. de O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.423/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 29, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. A. de L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.424/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. A. de L.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.424/2023);

Portaria 29/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 30, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. M. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.425/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. M. dos S.** a fim de apurar a conduta do servidor

Portaria 30/2023 p. 2

público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.425/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO
MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 31, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. P. da C. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.426/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. P. da C. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.426/2023);

Portaria 31/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 32, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. D. de M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.427/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. D. de M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.427/2023);

Portaria 32/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 33, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. de M. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.428/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. de M. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.428/2023);

Portaria 33/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 34, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. de C. R.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.429/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. de C. R.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.429/2023);

Portaria 34/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 35, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. A. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.430/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. A. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.430/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria 35/2023 p. 2

pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.430/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 36, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. de F. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.431/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. de F. S.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.431/2023);

Portaria 36/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 37, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. dos S. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.432/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. dos S. C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.432/2023);

Portaria 37/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 38, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. Z.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.433/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. Z.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.433/2023);

Portaria 38/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 39, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. M. de O. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.434/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. M. de O. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.434/2023);

Portaria 39/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 40, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.435/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.435/2023);

Portaria 40/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 41, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. C. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.436/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. C. C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.436/2023);

Portaria 41/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 42, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. F. E.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.437/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correção Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. F. E.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.437/2023);

Portaria 42/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 43, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. T. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.438/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correção Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. T. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.438/2023);

Portaria 43/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 44, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC no qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. E. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.439/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. E. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.439/2023);

Portaria 44/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRÁ-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 45, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC no qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **V. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.440/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **V. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.440/2023);

Portaria 45/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRÁ-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 46, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. G. da R.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.441/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. G. da R.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.441/2023);

Portaria 46/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 47, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **G. A. L. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.442/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **G. A. L. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.442/2023);

Portaria 47/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 48, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. de S. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.443/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. de S. C.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 48/2023 p. 2

pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.443/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRÁ-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 49, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. M. S. O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.444/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. M. S. O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.444/2023);

Portaria 49/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRÁ-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 50, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. A. U. H.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.445/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. A. U. H.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.445/2023);

Portaria 50/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº. 51, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **T. M. de O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.446/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **T. M. de O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.446/2023);

Portaria 51/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 52, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. A. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.447/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. A. M.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 52/2023 p. 2

pública supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.447/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 53, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **C. F. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.448/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **C. F. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.448/2023);

Portaria 53/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 54, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.450/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.450/2023);

Portaria 54/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 55, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. H. da C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.451/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. H. da C.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.451/2023);

Portaria 55/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 56, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **N. S. A. S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.452/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **N. S. A. S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.452/2023);

Portaria 56/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
 DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 57, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **P. A. R. C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.453/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **P. A. R. C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.453/2023);

Portaria 57/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
 DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 58, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **P. M. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.454/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **P. M. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.454/2023);

Portaria 58/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 59, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **V. L. de L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.455/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **V. L. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.455/2023);

Portaria 59/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 60, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. da S. R.**, todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.456/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. da S. R.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.456/2023);

Portaria 60/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 61, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. F. L. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.457/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. F. L. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.457/2023);

Portaria 61/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 62, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002); **CONSIDERANDO** que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou culposo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. P. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.458/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. P. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.458/2023);

Portaria 62/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 63, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou culposo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **A. A. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.459/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **A. A. F.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.459/2023);

Portaria 63/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 64, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **D. R. C. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.460/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **D. R. C. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.460/2023);

Portaria 64/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 65, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. G. de M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.461/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. G. de M.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.461/2023);

Portaria 65/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 66, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. R. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.462/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. R. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.462/2023);

Portaria 66/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 67, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. P. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.463/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. P. F.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.463/2023);

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 68, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **E. F. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.464/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **E. F. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.464/2023);

Portaria 68/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 69, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **I. X. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.465/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **I. X. dos S.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.465/2023);

Portaria 69/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 70, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **I. S. F.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.466/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **I. S. F.** a fim de apurar a conduta do servidor público supracitado narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.466/2023);

Portaria 70/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 71, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **J. D. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.467/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **J. D. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.467/2023);

Portaria 71/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 72, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. de S. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.468/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. de S. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.468/2023);

Portaria 72/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 73, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. R. T. da S. A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.469/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. R. T. da S. A.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.469/2023);

Portaria 73/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 74, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. A. dos S. A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.470/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. A. dos S. A.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.470/2023);

Portaria 74/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 75, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. A. G.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.471/2023);

RESOLVE:
Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. A. G.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.471/2023);

Portaria 75/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 76, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **L. da C. A.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.472/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **L. da C. A.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.472/2023);

Portaria 76/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 77, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. R. de S. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.473/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Correição Administrativa, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. R. de S. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.473/2023);

Portaria 77/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 78, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. E. da C. B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.474/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. E. da C. B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.474/2023);

Portaria 78/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 79, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002); **CONSIDERANDO**, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. I. da S. B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.475/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. I. da S. B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.475/2023);

Portaria 79/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 80, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **M. L. D. R.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.477/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **M. L. D. R.** a fim de apurar a conduta da servidora

Portaria 80/2023 p. 2

pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.477/2023);

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 81, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. M. dos S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.478/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. M. dos S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.478/2023);

Portaria 81/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº 82, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. F. D. M.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.479/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. F. D. M.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.479/2023);

Portaria 82/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº 83, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. S. de O.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.480/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. S. de O.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.480/2023);

Portaria 83/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASculi POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 84, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **R. P. L.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.481/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **R. P. L.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.481/2023);

Portaria 84/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 85, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. L. da S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.482/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. L. da S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.482/2023);

Portaria 85/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 86, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. D. de S.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.484/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. D. de S.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.484/2023);

Portaria 86/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 87, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. S. de C.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.483/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. S. de C.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.483/2023);

Portaria 87/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, **bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.**

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 88, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **S. P. de B.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.485/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **S. P. de B.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.485/2023);

Portaria 88/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.
DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE

PORTARIA Nº. 89, de 23 de Janeiro de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC o qual relata, em tese, recebimento indevido do auxílio emergencial por parte de alguns servidores da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que os beneficiários discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC são servidores do quadro do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, além de constituírem, em tese, transgressões criminais também constituem, em tese, infrações administrativas;

CONSIDERANDO que a conduta, em tese, realizada pelos servidores discriminados no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC pode configurar improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, caput, da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992);

CONSIDERANDO que, em tese, os atos de solicitação e de recebimento do auxílio emergencial, por meio da declaração de informações falsas em sistemas oficiais de solicitação do benefício supracitado podem configurar os crimes de estelionato e de falsidade ideológica, disciplinados respectivamente nos arts. 171 e 299 do Código Penal;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público lealdade às instituições que servir (artigo 198, IV, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares (artigo 198, V, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público manter conduta compatível com a moralidade administrativa (artigo 198, X, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que é vedado ao servidor público retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade (artigo 199, III, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a demissão será aplicada nos casos de transgressão aos incisos do art. 199, quando de natureza grave e comprovada má-fé (artigo 199, I, da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que o servidor público municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (artigo 200 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (artigo 201 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade penal do servidor público municipal abrange os crimes e contravenções que lhes são imputadas nessa qualidade (artigo 204 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública (artigo 205 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO que as cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa (artigo 206 da LC 42/2002);

CONSIDERANDO, por fim, que é preciso apurar adequadamente os fatos da denúncia, outorgando a **V. D. da C. P.** todos os meios inerentes ao devido processo legal e da ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, que esta Administração Pública Municipal sempre que tem conhecimento de alguma irregularidade, toma as providências cabíveis (Processo Administrativo nº. 111.486/2023);

RESOLVE:

Art. 1º Designar a **Comissão de Correição Administrativa**, instituída pelo Decreto 1.476, de 16 de maio de 2014, e composta pelos membros nomeados pela Portaria 215, de 12 de março de 2021, para instaurar **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor de **V. D. da C. P.** a fim de apurar a conduta da servidora pública supracitada narrada no Ofício nº. 297/2022/SE/SAGI-AUX.EMERGENCIAL-SERV. /MC, consistente, em tese, no recebimento indevido de auxílio emergencial (autos nº. 111.486/2023);

Portaria 89/2023 p. 2

Parágrafo Único. A comissão processante deverá apresentar um relatório circunstanciado para que a decisão a ser tomada seja justa e dentro da legalidade.

Art. 2º O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo e condições contidos no art. 235, da Lei Municipal nº 042, de 26 de junho de 2002, bem como deve ser observado o artigo 244 da Lei Complementar Municipal 42, de 26 de junho de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Nova Andradina - MS, 23 de janeiro de 2023.

DANIEL DE OLIVEIRA BASTOS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

PORTARIA Nº. 37, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, o servidor público municipal **WILSON CLEMENTINO GONÇALVES**, do cargo de Assessor Governamental I, Símbolo DAS -113, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00115);

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 38, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **WILSON CLEMENTINO GONÇALVES**, para ocupar o cargo de Superintendente, Símbolo DAS-112, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Governadoria Municipal (processo PM-ADM-2023/00116);

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 39, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, o servidor público municipal **DIOGO DONIZETI GINEZ**, do cargo de Assessor Governamental II, Símbolo DAS -114, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00117);

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 40, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **DIOGO DONIZETI GINEZ**, para ocupar o cargo de Assessor Governamental I, Símbolo DAS-113, atribuindo-lhe 50% (cinquenta por cento) de gratificação de representação, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00118);

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação do servidor constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 41, de 23 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **EDNA XAVIER**, para ocupar o cargo de Assessor Governamental II, Símbolo DAS-114, atribuindo-lhe 40% (quarenta por cento) de gratificação de representação, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (processo PM-ADM-2023/00119);

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a nomeação da servidora constante nesta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de janeiro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 32, de 20 de Janeiro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o benefício da aposentadoria voluntária por idade de acordo com artigo 40, § 1º III, "b" da constituição federal concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina - PREVINA, conforme Portaria nº 005/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago um cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Básicos, integrante da Carreira de Atividades Auxiliares, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal, em decorrência da concessão da aposentadoria da servidora **MARLENE BUAVA DE MORAIS**, matrícula 3.901, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Andradina-MS, com validade a contar de 22 de janeiro de 2023 (autos 111.284/2023).

Art. 2º A Subsecretaria de Recursos Humanos averbará a concessão da aposentadoria da servidora constante desta Portaria, em sua ficha funcional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos prospectivos a contar a partir do dia 22 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

LOTAÇÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **PROFª. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI** e a comissão responsável pelo Cadastro Reserva de Professores Temporários da Prefeitura Municipal de Nova Andradina- MS, designada por meio da Portaria Nº 22 de 17 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições legais, torna público a Segunda Chamada dos candidatos inscritos no Processo de Cadastramento e de Seleção de Professores Temporários Edital/Semec Nº 16/2022, para atuar na Rede Municipal de Ensino de Nova Andradina, ano letivo de 2023, em substituição aos professores legalmente afastados, de acordo com os critérios estabelecidos em Edital. A lotação dos candidatos acontecerá no Auditório Municipal Felipe Palagano Batista, localizado no Paço Municipal, conforme cronograma abaixo:

AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA- 2023 - NOVA ANDRADINA E DISTRITO NOVA CASA VERDE	
ARTE CIÊNCIAS EDUCAÇÃO FÍSICA GEOGRAFIA HISTÓRIA LÍNGUA PORTUGUESA/PRODUÇÃO TEXTUAL LÍNGUA INGLESA MATEMÁTICA/EDUCAÇÃO FINANCEIRA	DIA 24 DE JANEIRO DE 2023 DAS 13h30 ÀS 16h30

Informamos que a referida chamada será de acordo com a ordem de classificação e solicitamos que **APENAS** os candidatos abaixo relacionados compareçam no local, respeitando dia e horário estabelecido no cronograma acima.

AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA 2023 - NOVA ANDRADINA

ENSINO FUNDAMENTAL – ARTE			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Maria Aparecida Miatello	40,0	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
2º	Claudia Garcia Lopes	40,0	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
3º	Ailton Segobia Cruz	40,0	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
4º	Silvana dos Santos Ortega	32,5	
5º	Bruno Barreto Costa	29,3	

ENSINO FUNDAMENTAL – CIÊNCIAS			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Stela de Almeida Soares	92,2	
2º	Cássia Monteschio	40,0	
3º	Almir Carlos Biscola	32,5	
4º	Mara dos Santos Marques	30,0	
5º	Guilherme de Moura Fadel	29,4	



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ENSINO FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO FÍSICA			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Dircéia Aparecida Gomes	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
2º	Paula Renata Marcheza Forti Gracia	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
3º	Danilo Roger Oliveira de Araujo	11,5	

ENSINO FUNDAMENTAL – GEOGRAFIA			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Marisa Camuci	57,5	
2º	Cássio Alexandre Sarti Figueiredo	49,5	
3º	Wagner Suzano de Freitas	12,5	

ENSINO FUNDAMENTAL – HISTÓRIA			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Aline de Sousa Mota Batista	37,5	
2º	Marcelo de Andrade Silva	18,0	

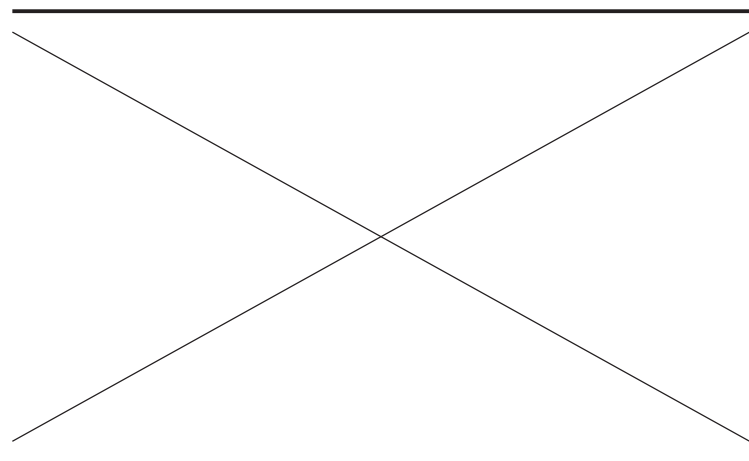
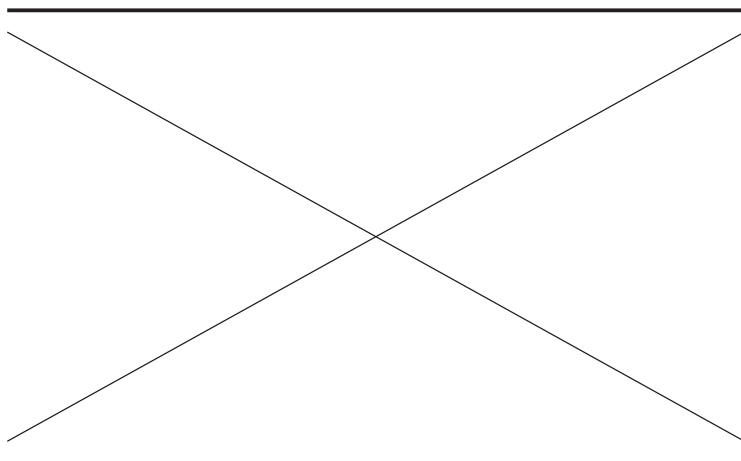
ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA PORTUGUESA/ PRODUÇÃO TEXTUAL			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Leidi Laura Breguedo	65,0	
2º	Cristiane Fernandes	52,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
3º	Lydyane de Almeida Menzotti Silva	52,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
4º	Cristiane Beretta Cossato	40,0	
5º	Silvana Ferreira Tombini	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
6º	Vanusa Vezú Bernegozz	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
7º	Erica Pires Pigosso Zaia	27,5	
8º	Valéria dos Santos Pereira	25,5	
9º	Irani Fosséca Francisco	22,5	

10º	Nilvane da Silva de Oliveira	18,2	
11º	Maria Oliveira de Almeida	18,0	

ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA ESTRANGEIRA/ INGLÊS			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Marina Alessandra De Oliveira	65,0	
2º	Silmara Silveira Lemes Sampaio de Queiroz	62,0	
3º	Danilo Bernardes da Silva	52,0	
4º	Augusto Francisco Teixeira	47,0	
5º	Maristela de Brito Nicodemos	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
6º	Jaqueline Luciani Romão Araujo	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
7º	Aparecida de Fátima Oliveira	27,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
8º	Thamara Galdino Macedo	27,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
9º	Valéria Arrais Coelho	14,0	

ENSINO FUNDAMENTAL – MATEMÁTICA/ EDUCAÇÃO FINANCEIRA			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Edilson Araujo do Nascimento	65,0	
2º	Cleber Gualda Barbi	40,0	
3º	Rita Delasir Maraya	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
4º	Elisangela Moretti Alves	32,5	Desempate pelo item 7.3 – I do Edital
5º	Jósie Paula Almeida Bagi Grisólia	31,9	
6º	Eduan Paulino da Silva	29,5	
7º	Geni Emérita Campiteli	23,5	
8º	Suelén Silva Simões	22,7	
9º	Fagner Peixoto de Lacerda	18,5	
10º	Osny de Souza Ribeiro	17,6	
11º	Cleber Junior Torres	15,0	

AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA 2023 – DISTRITO DE NOVA CASA VERDE





DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA PORTUGUESA/ PRODUÇÃO TEXTUAL			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Cristiane Batista Palagano	40,0	
2º	Solenir Raulino	31,2	
3º	Tatiane Martins Amaral	26,5	
ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA ESTRANGEIRA/ INGLÊS			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Edneia Aparecida Santos Lisboa	15,0	
ENSINO FUNDAMENTAL – GEOGRAFIA			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Marilda Antunes de Freitas	32,5	
ENSINO FUNDAMENTAL – MATEMÁTICA/ EDUCAÇÃO FINANCEIRA			
Classificação	Nome Completo	Pontuação	Observação
1º	Margani Borsatto	40,0	
2º	Amarildo Oliveira Da Silva	30,0	
3º	Ivoni Bezerra Dos Santos	28,5	

Giuliana Masculi Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

TERMO DE ANULAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 147/2022 PROCESSO 109130/2022 PREGÃO PRESENCIAL Nº 175/2022

O Município de Nova Andradina / MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, representada por seu Ordenador de Despesas, o Sr. Luiz Eduardo de Paula Gonçalves, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 49 da Lei 8.666/93, **ANULA** a Ata de Registro de Preço nº 247/2022, oriunda do Processo Administrativo nº 109130/2022, tendo em vista que o Edital do Pregão Presencial nº 175/2022 tramitou para formalização de Contrato, o qual existe bloqueio financeiro conforme os autos, por um lapso foi gerada a Ata de registro de preço erroneamente.

Assim, após a publicação da anulação da ARP, bem como cancelamento da respectiva publicação da ARP, deverá ser formalizado o contrato, com posterior publicação no diário oficial.

I - DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS COM FORNECIMENTO DE REAGENTES E INSUMOS.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital no Diário Oficial do Município nº 1504, no dia 18 de janeiro de 2022, sendo que, como citado acima, foi formalizada por equívoco a referida Ata de Registro de Preço nº 247/2022.

Respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), procede, em nome da Secretaria Municipal de Saúde e em defesa do interesse público, a **ANULAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 247/2022** oriunda do Pregão Presencial nº 175/2022, devendo ser formalizado o instrumento contratual.

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2022.

Luiz Eduardo de Paula Gonçalves
Sec. Mun. de Saúde
Ordenador de Despesas

TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO nº 125/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO Nº 125/2022**, celebrado com a(s) Empresa(s): AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

Emerson Nantes de Matos
Secretário Municipal de Finanças e Gestão

TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO nº 128/2022

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA-MS, em cumprimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, resolve registrar o **ENCERRAMENTO** do **CONTRATO Nº 128/2022**, celebrado com a(s) Empresa(s): AUTO POSTO MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI.

O presente CONTRATO está ENCERRADO por motivo de que todos os termos e condições terem sido cumpridos a contento pelo contratante e contratado(s).

Não estão abrangidos pelo presente Termo de Encerramento o que podem ser objeto de exigência ou responsabilização, a saber:

As obrigações relacionadas a processos iniciados de penalização contidas no Contrato/Ata de Registro de Preços;

As garantias sobre bens e serviços entregues ou prestados, tanto legais quanto convencionais;

A reclamação de qualquer tipo sobre defeitos ocultos nos produtos ou serviços entregues ou prestados.

Sendo assim, o Município de Nova Andradina-MS, através do(a) Ordenador(a) de despesas, assina o presente Termo de Encerramento, para que surta os seus efeitos legais.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

Emerson Nantes de Matos
Secretário Municipal de Finanças e Gestão



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002 AO CONTRATO 127/2022

DAS PARTES: O MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA E OUTRO LADO A EMPRESA CONCREVIA CONSTRUTORA EIRELI., resolvem em comum e recíproco acordo celebrarem o **Termo Aditivo nº 002** ao Contrato nº 127/2022, mediante as cláusulas e condições aqui estipuladas:

DO ADITIVO: presente Termo Aditivo tem a finalidade de prorrogar o prazo contratual, previsto na cláusula sexta, para o período compreendido entre os dias **23/01/2023 à 22/05/2023 (04 meses)**, bem como manter os valores pactuados nas mesmas cláusulas e condições do contrato nº 127/2022. Referente a Construção do Prolongamento do Canteiro Central da Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade até a rotatória do Bairro Universitário, no município de Nova Andradina - MS, conforme C.I nº 199 a pedido da Secretaria Municipal de Infraestrutura, com fundamento no artigo 57, II e V, da Lei nº 8.666/93.

Nova Andradina - MS, 19 de janeiro de 2023.

ASSINARAM:

JULIO CESAR CASTRO MARQUES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Ordenador de despesas
Contratante

CONCREVIA CONSTRUTORA EIRELI
Ramiro Saraiva
Contratada

EDITAL/SEMEC Nº 03/2023

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Prof. Giuliana Masculli Pokrywiecki juntamente com a Comissão designada por meio da Portaria nº 43, de 30 de novembro de 2022, convoca para os seguintes cargos:

AGENTE DE MERENDA – SEDE

Classificação	Data de Nascimento	Nome Completo	Pontuação
12º	02/07/1971	Maria Aparecida Santana da Silva Araujo	10
13º	20/05/1973	Simone Martins da Silva	10
14º	27/06/1977	Silvana Felix da Silva	10
15º	29/01/1978	Rosmarina Alves da Silva	10
16º	04/08/1978	Andrea Aparecida Siqueira Lopes	10

AUXILIAR DE SERVIÇOS BÁSICOS – SEDE

Classificação	Data de Nascimento	Nome Completo	Pontuação
76º	09/02/1983	Maria Claudia Teles da Silva	10
77º	19/06/1983	Luciana Martins da Silva	10
78º	22/07/1983	Adriana Mariano Santos	10
79º	09/08/1983	Maria Helena dos Santos	10
80º	17/08/1983	Lidiane Aparecida Tomaielo do Nascimento	10
81º	17/08/1983	Elaine Aparecida Ribeiro	10
82º	30/07/1984	Josiane Leite da Silva	10
83º	20/12/1984	Mariene Gonçalves Rocha	10
84º	20/12/1984	Edvânia Aparecida Ribeiro	10
85º	27/04/1986	Andreia Ribeiro Ramos	10
86º	12/08/1986	Aparecida Francisca Xavier Meira	10

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Giuliana Masculli Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

EDITAL/SEMEC Nº 04/2023

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

A Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Prof. Giuliana Masculli Pokrywiecki juntamente com a Comissão designada por meio do edital Nº 09/2022, convoca os seguintes candidatos.

70º	THAIS MARTINS DOS SANTOS	19/02/1998	5
71º	JHENIFER AMANDA BARBOSA DOS SANTOS	18/05/1998	5
72º	SUELLEN OLIVEIRA DA SILVA	31/12/1998	5
73º	AMANDA STEPHANY REGGIORI DA SILVA	10/03/2000	5
74º	ALINE VITHORIA MORAES DOS SANTOS	04/11/2001	5
75º	CAROLINE ALENCAR RIBEIRO	02/06/2002	5
76º	LARISSA FERREIRA MARTINS	05/12/2002	5
77º	STPHANY VITÓRIA DOS SANTOS RODRIGUES	08/12/2003	5
78º	CRISTIANE DA SILVA XAVIER	04/09/1980	4
79º	VALDINEIA VITORINO DE OLIVEIRA	06/03/1991	3
80º	ALAIDE OLIVEIRA DE SOUZA FERREIRA LEITE	14/10/1981	2
81º	VILMA DOS SANTOS FREITAS	23/09/1986	2
82º	LEYDIANE BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA	11/05/1992	2
83º	ERCILEI MACHADO RIBEIRO	17/04/1978	1
84º	LOURDES ROSA	08/02/1980	1
85º	SILEY MARTINS DE MATOS	17/01/1982	1
86º	SUELEN DA COSTA REGATIERI	22/12/1988	1
87º	TATIANE FIGUEIREDO	12/01/1991	1
88º	VANESSA VIDAL DE SOUZA	24/01/1994	1
89º	GILDETE SOARES SANTOS	23/03/1968	0
90º	ROSEMARIE APARECIDA DE SOUZA LEMOS	26/11/1969	0
91º	BEATRIZ ARAUJO LOPES SILVA	22/05/1970	0
92º	SONIA AUGUSTA DOS SANTOS	22/06/1970	0
93º	CLAUDETE FERREIRA DA SILVA	15/04/1971	0
94º	MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ARAUJO	02/07/1971	0
95º	RUTHE SILVA DOS SANTOS	11/07/1971	0
96º	MARIA MÁRCIA DE LIMA	17/07/1972	0
97º	ELISABETE DA SILVA	05/11/1972	0
98º	SIRLENE DE CASTRO SILVA	16/11/1972	0
99º	SIMONE MARTINS DA SILVA	20/05/1973	0
100º	ANGELA CRISTINA DIAS DA SILVA MANEIRO	15/10/1975	0
101º	REGINA SANDRA FERREIRA	15/10/1976	0
102º	SILVANA FELIX DA SILVA	27/06/1977	0
103º	ZILDA PEREIRA FRANÇA	23/09/1977	0
104º	ROSMARINA ALVES DA SILVA	29/01/1978	0
105º	ANDRÉIA PELISSON	09/03/1978	0
106º	MARIA APARECIDA NETO DE JESUS TEIXEIRA	01/05/1979	0
107º	MARINA FAUSTINO	10/08/1979	0
108º	NADIR DOS SANTOS	08/10/1979	0
109º	IVONE NUNES DE QUEIROS	24/10/1979	0
110º	ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA SANTOS	07/02/1980	0

111º	SANDRA MARIA DE SOUSA	13/02/1981	0
112º	MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS	16/02/1981	0
113º	ROSIMEIRE VIEIRA VEIGA PILONETTO	08/04/1981	0
114º	ELISANGELA EZIDIO	27/03/1982	0
115º	LEILDA APARECIDA GUASSU PEREIRA DA SILVA	30/07/1982	0
116º	DEBORA NUNES DA SILVA	07/02/1983	0
117º	ADRIANA MARIANO SANTOS	22/07/1983	0
118º	MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA	09/08/1983	0
119º	ELISANGELA APARECIDA SANTOS MATO	13/02/1984	0

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Giuliana Masculli Pokrywiecki
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Av. Antônio Joaquim de M. Andrade, 541
Fone: (67) 3441 1596 - CEP 79750-000
<http://www.pmna.ms.gov.br> - e-mail: semec@pmna.ms.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



PLANO DE CAPACITAÇÃO - 2023



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Conceitos.....	3
3. Objetivos	3
4. Público-Alvo	4
5. Metas e Indicadores.....	5
6. Acompanhamento.....	7
7. Previsão Orçamentária	7
8. Metodologia	8
9. Agenda Anual de Capacitação do PREVINA.	8

CONTATO

Rua Senador Auro de Moura
Andrade, 1159.
Nova Andradina - MS
atendimento@previna.ms.gov.br
(67) 3441-1187

PREVINA

1º EDIÇÃO •

O PREVINA busca a constante evolução de seus servidores, membros dos Conselhos, Comitê de Investimentos e segurados (ativos, inativos e pensionistas).

Para isto participar e proporciona as mais diversas capacitações, treinamentos e eventos, que possam contribuir para uma previdência cada vez mais sólida e alinhada com as melhores práticas.

Este plano de ação detalha como será realizado este processo de aprimoramento contínuo ao longo do ano de 2023.

PLANO DE CAPACITAÇÃO - 2023



ATENDIMENTO@PREVINA.MS.GOV.BR



(67) 3441-1187



WWW.PREVINA.MS.GOV.BR

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

1. Introdução

O Plano de Capacitação do PREVINA visa dar maior **transparência nas atividades educacionais realizadas ou proporcionadas pelo PREVINA**.

Este Plano estabelecerá diretrizes para as ações de capacitação, definindo temas, metodologias e critérios a serem utilizados para o desenvolvimento profissional dos conselheiros, membros do comitê de investimentos e servidores do PREVINA, em consonância com os objetivos estratégicos, as metas institucionais e as políticas de desenvolvimento de pessoas, bem como objetivando atender os requisitos do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão e da Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022, que define a certificação Profissional dos Membros e Conselheiros de RPPS.

O Plano de Capacitação terá dois eixos distintos:

- Eixo Interno:** Capacitação, treinamentos, qualificação e aperfeiçoamento para todos os **membros do PREVINA**, com o **objetivo de melhorar a gestão e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo instituto**.
- Eixo Externo:** Capacitação, treinamentos e qualificação para nossos **segurados (ativos, inativos e pensionistas)**, com o objetivo de desenvolver atividades de seu interesse como educação financeira, preparação para aposentadoria, benefícios e suas formas de concessão. O eixo externo também desenvolverá mecanismos que conscientize os servidores da qualificação necessária para poder participar do PREVINA, como a Certificação Profissional, necessária para o ingresso nas diversas funções do RPPS.
- Haverá ainda momentos de diálogo com toda a sociedade, voltados para o desenvolvimento sustentável, assunto correlato a previdência social e audiência pública de prestação de contas, considerando que a gestão de recursos públicos é de interesse geral.

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

2. Conceitos

As ações previstas neste plano são norteadas pelos seguintes conceitos:

- CAPACITAÇÃO:** processo permanente de aprendizagem, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais;
- TREINAMENTO:** processo continuado que visa aprimorar ou adquirir novos conhecimentos, aperfeiçoando as capacidades e habilidades dos servidores, a fim de melhor desenvolver suas atribuições;
- APERFEIÇOAMENTO:** processo de aprendizagem que atualiza, aprofunda conhecimentos e contempla a formação profissional do servidor, dos conselheiros e dos membros do comitê de investimentos, bem como da diretoria executiva;
- QUALIFICAÇÃO:** processo de aprendizagem baseado em ações de educação previdenciária, por meio do qual, os servidores e conselheiros adquirem conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional.

3. Objetivos

No eixo interno o objetivo geral é atualizar e potencializar a capacidade e desempenho dos gestores, servidores e membros dos órgãos colegiados, a fim de possibilitar o desenvolvimento de competências necessárias para aprimorar seu desempenho, promovendo o alcance dos objetivos institucionais.

No eixo externo o objetivo geral é trazer informações de interesse dos segurados (ativos, inativos e pensionistas), trazendo-os para perto da previdência. O PREVINA acredita que a melhor forma de fortalecermos nosso sistema previdenciário é através do conhecimento, por isto expandiremos nosso universo para nossos segurados, proporcionando eventos com assuntos de seu interesse e relacionados com a previdência, como educação previdenciária e financeira. Ainda no eixo externo

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

evidenciaremos esforços para viabilizar a capacitação de nossos servidores, permitindo que estejam preparados para participar diretamente do PREVINA, fomentando o processo de Certificação Profissional, necessário para que o servidor ingresse na gestão, conselhos ou comitê de investimentos do instituto.

Objetivos Específicos:

- Possibilitar aos servidores o desenvolvimento e aquisição de novos conhecimentos, habilidades e atitudes;
- Promover a valorização do servidor aumentando o nível de satisfação no ambiente de trabalho;
- Elevar os níveis de qualidade e eficiência dos serviços prestados à sociedade;
- Racionalização e efetividade dos gastos com capacitação;
- Disseminar o conhecimento previdenciário;
- Promover a integração entre o RPPS, entes, servidores (ativos e inativos) e a sociedade como um todo.

4. Público-Alvo

Eixo Interno: Diretoria Executiva, servidores, conselheiros curadores e fiscais e membros do comitê de investimentos.

Eixo Externo: Segurados do PREVINA: servidores ativos, inativos e pensionistas.

Além de momentos de diálogo com toda a sociedade, voltados para o desenvolvimento sustentável, assunto correlato a previdência social e audiência pública de prestação de contas.

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com

5. Metas e Indicadores

Metas:

Eixo Interno:

Diretoria Executiva:

- Participar de no mínimo 03 eventos relacionados a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Manter 100% dos Diretores com a certificação necessária para exercer suas atribuições, nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

Conselho Curador:

- Que todos os seus membros participem de no mínimo 1 evento relacionado a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Certificar a maioria de seus membros nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

Conselho Fiscal:

- Que todos os seus membros participem de no mínimo 1 evento relacionado a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Certificar a maioria de seus membros nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

Comitê de Investimentos:

- Que todos os seus membros participem de no mínimo 1 evento relacionado a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
- Que a maioria de seus membros participe de pelo menos 5 reuniões voltadas ao mercado financeiro ou investimentos.



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

- c. Manter 100% de seus membros certificados nos termos do Manual de Certificação Profissional RPPS (Portaria SPREV/MTP nº 3.682, de 04 de novembro de 2022).

Servidores do PREVINA:

- a. Participar de no mínimo 01 evento relacionados a sua área de atuação, como congressos, capacitações e treinamentos;
b. Obter no mínimo 20 horas em certificados de sua área de atuação.

Eixo Externo: A Diretoria Executiva realizará no mínimo 03 eventos anuais, definidos neste Plano de Capacitação, que deverão ser amplamente divulgados. Estes eventos serão ofertados aos segurados do PREVINA (servidores ativos, inativos e pensionistas), contemplando diversas áreas correlatas ao RPPS e de interesse dos segurados: prestação de contas, educação previdenciária, educação financeira, segurança e bem-estar no trabalho, preparação para a aposentadoria, meio ambiente e desenvolvimento sustentável e a fomentação da certificação profissional, necessária para servidores que tenham interesse em ingressar na gestão, conselhos e comitê de investimentos do PREVINA.

Indicadores:

Os Indicadores obtidos, que é o resultado das metas estabelecidas e o que será realizado no decorrer do ano, serão divulgados no início do ano seguinte ao da execução deste Plano de Capacitação.

Para garantir a transparência e o controle das metas aqui definidas, o PREVINA manterá processo administrativo específico, que constará todos os eventos participados e realizados, bem como os certificados obtidos, o conteúdo deste processo embasará os indicadores divulgados no final do ano.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

6. Acompanhamento

Não basta apenas desenvolver um planejamento eficaz e eficiente, é necessário que além de determinar objetivos e metas haja um trabalho de perseguir o que foi determinado, por isso a importância do controle, acompanhamento e avaliação para mensurar os resultados obtidos e avaliar o andamento dos objetivos gerais e específicos. O controle será realizado trimestralmente pela Diretoria Executiva, que tem a responsabilidade de tomar as providências cabíveis em caso da percepção do não cumprimento das metas estabelecidas.

A Diretoria Executiva é responsável pela elaboração e divulgação dos indicadores dos resultados obtidos.

7. Previsão Orçamentária

Eixo Interno: O PREVINA custeará, através dos recursos das Reservas Administrativas, a participação de eventos, cursos, seminários, congressos, certificação, capacitação, qualificação e que mais for necessário para garantir o cumprimento do objetivo e metas deste Plano de Capacitação.

Eixo Externo: O PREVINA custeará, através dos recursos das Reservas Administrativas, o que for necessário para a realização dos eventos realizados pela Diretoria Executiva que visem cumprir os objetivos e metas estabelecidos neste Plano de Capacitação.

A Diretoria Executiva, ouvindo a contabilidade, é responsável por autorizar os gastos necessários para este fim específico, considerando o princípio da economicidade, preservando o interesse do PREVINA e respeitando toda a legislação vigente sobre gastos do RPPS.

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS

8. Metodologia

Eixo Interno: Os servidores, gestores, conselheiros e membros do comitê de investimentos serão capacitados mediante palestras, cursos *in loco* a serem ministrados por empresas contratadas ou instituições financeiras, cursos externos e eventos promovidos pelas Associações Previdenciárias, Tribunal de Contas, SPREV, consultorias, instituições financeiras etc., bem como pela modalidade de Educação à Distância – EAD.

Eixo Externo: A Diretoria Executiva realizará eventos conforme Agenda Anual de Capacitação do PREVINA.

9. Agenda Anual de Capacitação do PREVINA.

DATA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	PÚBLICO ALVO
2023	Fomento e incentivo contínuo a Capacitação Profissional dos Membros de RPPS	Diretoria Executiva	Membros da Diretoria Executiva, membros dos Conselhos Curador e Fiscal, Comitê de Investimentos do PREVINA e Servidores que tenham interesse em ingressar nestas funções.
2023	Reuniões setoriais com os servidores ativos, a fim de disseminar a cultura previdenciária.	Diretoria Executiva	Servidores Ativos
Março de 2023	Requisitos necessários para participar dos Conselhos do PREVINA.	Diretoria Financeira	Servidores (ativos e inativos), que tenham interesse em participar ou ter mais informações sobre como se tornar membro dos conselhos curador e fiscal do PREVINA, já que teremos novas indicações e eleições em setembro de 2023.
Julho de 2023	Curso "Preparação para a Aposentadoria"	Diretoria de Benefícios	Servidores ativos com previsão iminente de aposentadoria.
Dezembro de 2023	Audiência Pública de Prestação de	Diretoria Executiva	Segurados do PREVINA (servidores ativos, inativos e pensionistas), membros dos conselhos e comitê

Contas do ano anterior.

de investimentos, prefeito, gestores, vereadores e toda a sociedade.

Próximo a data de realização dos atos, a Diretoria responsável deverá divulgar a data exata, os detalhes e promover a ampla divulgação do evento a ser realizado, garantindo que todos os interessados possam participar. Serão evidenciados esforços para que os eventos sejam gravados e disponibilizados via internet, possibilitando acesso universal e atemporal aos interessados.

Além dos eventos previstos, novos poderão ser ofertados ao longo do ano e este documento atualizado.

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com

RUA SENADOR AURO SOARES DE MOURA ANDRADE, 1159 - BAIRRO CAPILÉ - CEP: 79.750-000
TELEFONES: (67) 3441-1187 / 3441-2186 – previna993@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

NOVA ANDRADINA – MS - PREVINA

Conselho Curador

Gestão 2020/2023

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

NOVA ANDRADINA – MS - PREVINA

Conselho Curador

Gestão 2020/2023

RESOLUÇÃO Nº 095, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

Torna público o Plano de Capacitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina-MS – PREVINA

O Conselho Curador do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal Nº. 993, de 01 de setembro de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar e tornar público, na forma do anexo I o Plano de Capacitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 20 de janeiro de 2023.

Kelly Cristina de Souza Campos Borba
Presidente do Conselho Curador

Suzana da Silva Souza
Vice Presidente do Conselho Curador
Certificação Codel - I



Mara Ivane de Oliveira Costa
Membro do Conselho Curador
Certificação CPA-10



Edna Valéria Diniz da Motta Araújo
Membro do Conselho Curador

Rildo Lima Pereira
Membro do Conselho Curador
Certificação CPA-10



NOVA ANDRADINA - MS - LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 993/2011

1



ANEXO I

Plano de Capacitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA

NOVA ANDRADINA - MS - LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 993/2011

2



Assinado por 5 pessoas: KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA, RILDO LIMA PEREIRA, SUZANA DA SILVA SOUZA, EDNA VALÉRIA DINIZ DE MOTA e MARA IVANE DE OLIVEIRA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://previna.1doc.com.br/verificacao/9432-E0A6-35EA-1FCE> e informe o código 9432-E0A6-35EA-1FCE

Assinado por 5 pessoas: KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA, RILDO LIMA PEREIRA, SUZANA DA SILVA SOUZA, EDNA VALÉRIA DINIZ DE MOTA e MARA IVANE DE OLIVEIRA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://previna.1doc.com.br/verificacao/9432-E0A6-35EA-1FCE> e informe o código 9432-E0A6-35EA-1FCE



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Bate!"
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº. 007, DE 23 DE JANEIRO DE 2023

Código para verificação: 9432-E0A6-35EA-1FCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ KELLY CRISTINA DE SOUZA CAMPOS BORBA (CPF 465.XXX.XXX-20) em 20/01/2023 15:57:20 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RILDO LIMA PEREIRA (CPF 572.XXX.XXX-04) em 20/01/2023 15:59:50 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SUZANA DA SILVA SOUZA (CPF 000.XXX.XXX-10) em 20/01/2023 16:18:53 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDNA VALÉRIA DINIZ DE MOTTA (CPF 356.XXX.XXX-91) em 22/01/2023 22:45:27 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARA IVANE DE OLIVEIRA COSTA (CPF 790.XXX.XXX-00) em 23/01/2023 07:36:55 (GMT-04:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previna.1doc.com.br/verificacao/9432-E0A6-35EA-1FCE>

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o Artigo 18, inciso I, alínea d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **SEBASTIÃO ERNANDE CORREIA DE ARAÚJO**, para o cargo de **CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR – DAS - 6**, do quadro de Servidores Comissionados da Câmara Municipal de Nova Andradina, previsto na Lei Complementar 135, de 04 de janeiro de 2012.

Art. 2º. O Departamento de Recursos Humanos averbará a nomeação da servidora constante desta Portaria em sua ficha funcional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, 23 de Janeiro de 2023.

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
Vereador Vice - Presidente

Rua São José, nº. 664 Fone (67) 3441-0700 Fax (67) 3441-0742 CEP: 79750-000 - Nova Andradina - MS
site: <http://www.novaandradina.ms.leg.br> Email: legislativo@novaandradina.ms.leg.br

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO 74/2018

CONTRATO: 74/2018
ADITIVO DE ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO EM 25 % DO ITEM 12
CONTRATANTE: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
CONTRATADO: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
PROCESSO nº: 182/2018
VALOR DO REAJUSTE: Fica reajustado o valor do termo aditivo em R\$ 15.716,05 (quinze mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), passando de 8 (oito) para 10 (dez) monitores multiparâmetro.
DATA: 19/01/2023
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA - FUNSAU-NA
Contratante
MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Contratada



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2023

A Fundação Serviços de Saúde de nova Andradina FUNSAU-NA torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial nº 06/2023, Processo nº 09/2023. Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em exames de ecodoppler cardiografia para atender aos usuários do Hospital Regional de Nova Andradina, conforme termo de referência e descritivo.

O Edital estará disponível no site <http://funsau-na.ms.gov.br/>, link **Portal da Transparência** e/ou **Editais**, ou na sala de Licitações do HRNA. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações, localizado no endereço: Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº. 71, através do telefone (67) 3441-5050 ramal 222, ou encaminhadas ao endereço eletrônico: licitacao@funsau-na.ms.gov.br. **Entrega das Documentações e abertura das Propostas: Dia: 13/02/2023 às 08:00 horas.**

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Cintia Rodrigues de Almeida

Pregoeira

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA FUNSAU-NA

Estado de Mato Grosso do Sul

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2023

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

A Fundação Serviços de Saúde de nova Andradina FUNSAU-NA torna público aos interessados a realização do **Pregão Presencial nº 05/2023, Processo nº 12/2023. Objeto:** Aquisição de medicamento Alteplase 50mg para atender ao Hospital Regional de Nova Andradina, conforme termo de referência e descritivo.

O Edital estará disponível no site <http://funsau-na.ms.gov.br/>, link **Portal da Transparência** e/ou **Editais**, ou na sala de Licitações do HRNA. Para qualquer esclarecimento estará disponível para contato o setor de Licitações, localizado no endereço: Av. Eulenir de Oliveira Lima, nº. 71, através do telefone (67) 3441-5050 ramal 222, ou encaminhadas ao endereço eletrônico: licitacao@funsau-na.ms.gov.br. **Entrega das Documentações e abertura das Propostas: Dia: 06/02/2023 às 07:30 horas.**

Nova Andradina/MS, 23 de janeiro de 2023.

Cintia Rodrigues de Almeida

Pregoeira